

## PARECER N.º 2/CITE/2001

**Assunto:** Eventual violação da legislação da protecção da maternidade pela não distribuição de resultados da ..., em 1998, a muitos trabalhadores  
Processo n.º 36/99

### I - OBJECTO

- 1.1. Em 31.05.99, a CITE recebeu do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV) um pedido de parecer sobre o assunto referido em epígrafe.
- 1.2. Com efeito, aquele Sindicato refere que “a Assembleia Geral de Accionistas da ..., realizada no passado dia 19 de Abril de 1999, aprovou a distribuição de lucros ao pessoal até um limite de 110 mil escudos por trabalhador, reduzidos os respectivos descontos para IRS (...), não antes da distribuição dos dividendos aos accionistas e com critérios a definir pelo Conselho de Administração”, cuja decisão consta da Ordem de Serviço n.º ..., de ..., que juntou ao pedido por si formulado a esta Comissão.
- 1.3. Acrescenta o Sindicato que os referidos critérios se baseiam exclusivamente num conceito de absentismo que penaliza muitas/os trabalhadoras/es, entre outros, com as seguintes ausências:
  - 1.3.1. “Prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar, nomeadamente aos filhos com menos de 10 anos e nos seus internamentos hospitalares, ao abrigo da cláusula 92 alínea q) do AE da ..., do Artigo 23, n.º 2 alínea e) do DL 874/76, de 28/12 e da Lei 4/84, de 5/4;
  - 1.3.2. Dispensa para Aleitação, ao abrigo da Cláusula 56, n.º 2 alínea b) do AE da ...;
  - 1.3.3. Dispensa para Amamentação, ao abrigo da Lei 4/84, de 5/4;
  - 1.3.4. Dispensa quando pedida de comparência ao trabalho até dois dias em cada mês sem perda de direitos, num período de 12 meses após o parto, reprodução da Cláusula 56, n.º 2 alínea c) do AE da ..., publicado no BTE n.º 34, 1ª série de 15 de Setembro de 1996;
  - 1.3.5. Dispensa para consultas pré-natais e sessões de preparação do parto, ao abrigo da Lei 4/84, de 5/4 e dos aditamentos posteriores;
  - 1.3.6. Faltas dadas pelos trabalhadores para acompanhamento dos filhos menores às consultas médicas, ao abrigo da Cláusula 92 alínea i) do AE da ... e da Lei 4/84, de 5/4”.
- 1.4. Em 07.07.99, a CITE solicitou ao Presidente do Conselho de Administração que se pronunciasse sobre este assunto, dando disso conhecimento ao Sindicato.
- 1.5. Em 16.03.2000, o Director de Recursos Humanos da ... respondeu, referindo, nomeadamente, o parecer n.º 17/CITE/96, segundo o qual “se a trabalhadora estiver sempre a aleitar o seu filho através de meios artificiais, ... então a empresa poderá proceder aos descontos relativos ao prémio de assiduidade ...”.
  - 1.5.1. E afirmando que se “este entendimento é válido para uma obrigação decorrente do AE porque não o será também para uma situação que, como a atribuição de lucros, configura exclusivamente uma liberalidade da empresa, uma vez não existir qualquer obrigação normativa (não se encontra fundamento nem na legislação ordinária, nem no AE) ou estatutária que a imponha, cujos critérios de atribuição, objectivamente definidos, inclui, entre outros - tal como o prémio de assiduidade o faz - o critério de presença efectiva e ao trabalho?”

### II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Em 1998, ano a que se refere a distribuição de lucros em apreço, o artigo 18.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na versão anterior às alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, estabelece no seu n.º 1 que “as licenças, faltas e dispensas previstas no artigo 9.º (**licença por maternidade**), nos n.ºs 2 a 4 do artigo 10.º (**licenças por paternidade**), nos artigos 11.º (**licença por adopção**) e 13.º (**faltas para assistência a menores de 10 anos doentes**), na alínea c) do n.º 4 do artigo 16.º (**protecção da segurança e saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes**) e no n.º 3 do artigo 17.º (**dispensa de trabalho nocturno**) não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas, para todos os efeitos legais, salvo quanto à retribuição, como prestação

efectiva de serviço, sem prejuízo do disposto no presente diploma quanto ao regime da função pública.

- 2.1.1. E o n.º 3 do mesmo artigo estipula que “as dispensas previstas no artigo 12.º (**dispensas para consultas e amamentação**) não determinam perda de quaisquer direitos, e são consideradas, para todos os efeitos legais, como prestação efectiva de serviço”.
- 2.2. Nos termos do artigo 89.º da L.C.T. “não se considera retribuição a participação nos lucros da empresa desde que ao trabalhador esteja assegurada pelo contrato uma retribuição certa, variável ou mista, adequada ao seu trabalho”.
  - 2.2.1. Ora, os/as trabalhadores/as afectados/as pela não distribuição dos resultados de 1998, têm um contrato de trabalho que lhes assegura uma retribuição certa adequada ao seu trabalho, pelo que não se considera retribuição a distribuição de lucros.
- 2.3. Assim sendo, as ausências por motivo de **licença por maternidade** ou de **licenças por paternidade**, de **licença por adopção**, de **faltas para assistência a menores de 10 anos doentes**, de **protecção da segurança e saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes**, de **trabalho nocturno** e de **dispensas para consultas e amamentação** não implicam qualquer decréscimo ou exclusão na distribuição de resultados, uma vez que não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas, para todos os efeitos legais, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, a CITE recomenda à ..., S.A. que pague aos/às seus/suas trabalhadores/as que não receberam a quantia a que têm direito na distribuição de resultados da empresa relativa a 1998, em consequência de ausências motivadas por licença por maternidade ou por licenças por paternidade, por licença por adopção, por faltas para assistência a menores de 10 anos doentes, por protecção da segurança e saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, por trabalho nocturno e por dispensas para consultas e amamentação.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 3 DE JANEIRO DE 2001**